

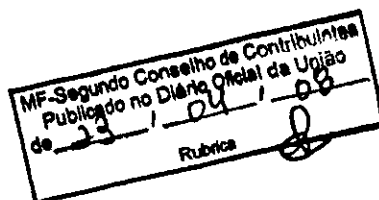


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 03, 2008.
Sílvia Siqueira Partica
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 224

Processo nº	14120.000498/2005-71
Recurso nº	146.920 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.884
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida	DRJ em Campo Grande - MS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/03/2005

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Assim como no PIS, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao Pasep decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou no art. 173, I, em caso contrário. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto da arrecadação, tanto do PIS quanto do Pasep, é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Por conseguinte, não integram o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 19/03/2008.

Sérvio Silva
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 225

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008.
Sívio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sisepe 91745	

Relatório

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 197/210, contra o Acórdão nº 04-12.098, de 15/06/2007, prolatado pela DRJ em Campo Grande - MS, fls. 166/176, que julgou procedente o auto de infração referente à falta/insuficiência de recolhimento do Pasep, fls. 12/15, relativo a períodos compreendidos entre setembro de 1995 e janeiro de 1996, cuja ciência ocorreu em 05/07/2005 (fl. 12).

Conforme consta no auto de infração e documentos de fls. 03/08, este lançamento decorre de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição devido a pedidos de restituição e compensação realizados por meio do Processo nº 10140.002125/00-15.

Tempestivamente, em 04/08/2005, o contribuinte protocolizou impugnação de fls. 25/33, argumentando que o prazo decadencial do PIS/Pasep é de cinco anos, expondo, ainda, que o crédito pleiteado nos autos do Processo nº 10140.002125/00-15 encontra-se definitivamente reconhecido em decisão final proferida pela CSRF, que houve equívoco na interpretação do acórdão pela SRF no cálculo efetuado (pela alíquota de 2%) e que não respeitou, portanto, a homologação tácita já havida

Alfim, requereu seja acolhida a preliminar de decadência ou seja reconhecida a ilegalidade da exigência.

Por meio do Despacho de fl. 37, a DRJ converteu o julgamento em diligência para a juntada dos autos do Processo nº 10140.002125/00-15. Tendo em vista tratar-se de processo de quinze volumes, foram juntados os principais documentos (fls. 41/164), além de relato acerca do trâmite e decisões referentes ao indigitado processo (fls. 39/40).

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência das contribuições para a seguridade social é de dez anos.

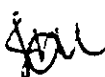
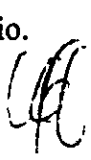
RESTITUIÇÃO. CRÉDITO.

Para restituição de tributos, os créditos em favor do contribuinte devem ser líquidos e certos, não havendo prazo de decadência para a verificação de certeza e liquidez deles.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, em 14/08/2007, o contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 197/211, por meio do qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de defesa.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/03/2008.	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisp 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Os presentes autos versam acerca de auto de infração de Pasep referente aos períodos de apuração de setembro de 1995 a janeiro de 1996, cuja ciência do lançamento ocorreu em 05/07/2005 (fl. 12).

No caso do PIS, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos, conforme comprovam os Acórdãos nºs 201-77.463, de 16/02/2004, CSRF/02-01.604, de 22/03/2004; e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005. Este entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. Este mesmo fato se verifica na contribuição para o Pasep, o que lhe impõe a decadência quinquenal, conforme se demonstrará.

De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto da arrecadação, tanto do PIS quanto do Pasep, é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico.

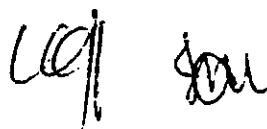
Na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu Capítulo II, Da Contribuição da União, não se verifica menção aos recursos provenientes do Pasep, assim como, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social de apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, assim como o PIS, o Pasep também não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91.

Por outras razões, este Conselho já se manifestou pela decadência quinquenal do Pasep, conforme consignado nos Acórdãos nºs 201-76.642 e 201-76.685, Relator Serafim Fernandes Corrêa, os quais possuem a mesma ementa e, embora mencionem "PIS/PASEP", referem-se ao Pasep, tratando-se de prefeituras:

"PIS/PASEP - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

(...)"

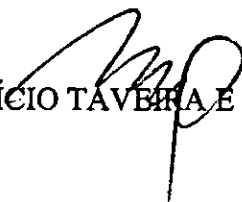


Assim sendo, as contribuições, tanto para o PIS quanto para o Pasep, ficam sujeitas às mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral, ou seja, estão sujeitas às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/07/2005, todos os períodos em questão já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento.

Tendo em vista a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, dou **provimento** ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


MAURÍCIO TAVIERA E SILVA

